



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.06.24.01S

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e conheço da impugnação apresentada pela **CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS**, para **DEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Salitre/CE, 25 de setembro de 2024.

  
JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE  
Pregoeiro



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.24.01S

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa **CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.459.837/0001-07, situada à Rua Raimundo Homem, 70, Santa Tereza, Juazeiro do Norte/CE, encaminha as respostas conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

A Impugnação ao Edital poderá ser impetrada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto TEMPESTIVA a Impugnação ao Edital aqui disposta.

#### 2. DO MÉRITO



A empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS pretende, através de seu pedido, alterar as especificações contidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA referente ao Pregão Eletrônico Nº 2024.06.24.01S.

A empresa solicita que seja alterada a especificação do veículo tipo FURGÃO TETO ALTO COM TRAÇÃO TRASEIRA para TRAÇÃO TRASEIRA OU DIANTEIRA, argumentando que essa modificação possibilitará que modelos de diferentes marcas, como FIAT DUCATO, CITROEN JUMPER, PEUGEOT BOXER e RENAULT MASTER L3 E L2, participem do certame, promovendo maior competitividade e melhores preços para a administração pública.

#### **PARECER DESTA PROCURADORIA**

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Após a devida análise dos fundamentos de fato e de direito apresentados pela empresa Impugnante, e visando preservar o caráter competitivo do processo licitatório resta demonstrado o equívoco cometido pela administração no edital em questão, de tal forma resta demonstrado a necessidade de sua modificação.

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

#### **Súmula 346:**

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**



**Súmula 473:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela **CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS**, para **DEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Importante destacar que este parecer, por ser opinativo, não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apenas faz uma contextualização fática e com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre, Ceará, 24 de setembro de 2024.



**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**  
**OAB/ CE 23.192**